



Número: **8019353-35.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8006066-56.2024.8.05.0080**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA (AGRAVANTE)		WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59513 868	27/03/2024 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quarta Câmara Cível

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019353-35.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA

Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

**Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8006066-56.2024.8.05.0080, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:**

Pelo exposto, CONCEDO a LIMINAR requerida e, por conseguinte, DETERMINO à Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feira de Santana, EREMITA MOTA DE ARAÚJO, que designe sessão extraordinária e coloque em deliberação e votação pelo plenário da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), o Projeto de Lei n.º 015/2023, de autoria do Poder Executivo, sob pena de multa, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de atraso, solidariamente.

Em suas razões recursais (Id. 59281504), a agravante aduz que a decisão recorrida viola o princípio da separação de poderes, havendo uma intervenção judicial prematura nas atividades legislativas.

Narra que o Decreto n.º 13.251/2024 que reconheceu a situação de emergência no município e fundamentou a urgência do Projeto de Lei n.º 12/2023 foi revogado um dia após a interposição da presente ação, bem como, na mesma data, o prefeito decidiu realizar festejos com os recursos públicos, não subsistindo a necessidade alegada pelo recorrido.

Assevera que *“é imperativo destacar uma omissão crítica por parte do agravado, que não informou ao juízo a quo sobre a revogação do decreto de emergência que fundamentava a urgência da medida antecipatória”*, assim como que *“essa revogação não apenas desfaz completamente os pressupostos que sustentavam a necessidade imediata da intervenção legislativa, mas também revela uma contradição flagrante com a subseqüente decisão do Poder Executivo de promover festejos utilizando recursos públicos.”*



Afirma que “*resta claro que o Poder Executivo manipula o Poder Judiciário para violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município de Feira, ferindo o princípio da separação e autonomia dos três poderes*”.

Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma do pronunciamento judicial de primeiro grau.

#### **É o relatório. Decido.**

A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui *ope legis* e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o *periculum in mora* e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).

Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Examinemos a presença da probabilidade do direito.

O agravado ajuizou o presente feito sustentando que o Município de Feira de Santana está sofrendo diversos problemas em razão das fortes chuvas que atingiram a região, de modo que o Poder Executivo vem adotando providências que diminuam o impacto na população, dentre eles, a edição do Projeto de Lei (PL) n.º 15/2023.

Este projeto de lei visa autorizar o executivo a “*contratar operações de crédito, destinados a financiar a aquisição de bens/serviços, ao assessoramento técnico, estudos, projetos e obras de mobilidade, infraestrutura urbana e saneamento*” (Id. 59281508 - Pág. 28), tendo o recorrido encaminhado o PL em regime de urgência. Como o projeto de lei não foi apreciado dentro do prazo previsto no regimento interno da Câmara dos Vereadores de Feira de Santana, o agravado buscou o Judiciário a fim de que a Casa Legislativa seja compelida a incluir o referido projeto em pauta de votação.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acerto da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência vindicada, determinando à Presidente da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, “*que designe sessão extraordinária e coloque em deliberação e votação pelo plenário da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), o Projeto de Lei n.º 015/2023, de autoria do Poder Executivo, sob pena de multa, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de atraso, solidariamente*”.

A decisão merece reforma.

Nos termos do art. 77 da Lei Orgânica de Feira de Santana, “*o Prefeito Municipal pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa*”. Por sua vez, o art. 68, parágrafo



único e o art. 260, inciso IV da Resolução n.º 393/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira de Santana, estabelece, respectivamente, que “os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às comissões no prazo de 3 (três) dias (...)” e que o requerimento apresentado pelo prefeito que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência será submetido à deliberação do plenário.

Embora os referidos dispositivos atribuam ao Chefe do Executivo a possibilidade de solicitar urgência aos projetos de lei de sua iniciativa, a deliberação acerca do regime de tramitação do processo legislativo incumbe ao Poder Legislativo, cuidando-se de ato *interna corporis*.

Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 852), os atos ou questões *interna corporis* são entendidos como os “*assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.*”

A circunstância de um ato se caracterizar como *interna corporis* não lhe confere absoluta imunidade em relação ao controle jurisdicional, podendo ser averiguada sob a perspectiva da sua legalidade. Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.691) frisa que os atos dessa natureza “*em regra não são apreciados pelo Poder Judiciário, porque se limitam a estabelecer normas sobre o funcionamento interno dos órgãos*”, ressaltando que “*se exorbitarem em seu conteúdo, ferindo direitos individuais e coletivos, poderão também ser apreciados pelo Poder Judiciário*”.

Na mesma linha, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 852-853):

*“Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. (...) Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades, e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática”.*

Não compete ao Judiciário impor a inclusão de proposições legislativas na pauta de



votação do Poder Legislativo, sob pena de indevida violação à separação de poderes consagrada pelo art. 2º da CF/1988. Nos termos do art. 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira de Santana, essa matéria é de competência do(à) Presidente da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 26. Compete, ainda, ao Presidente, na direção das atividades legislativas, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explicitamente ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados, e exercendo, especialmente, as seguintes atribuições:

(...)

I - quanto às sessões:

l) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria nela constante;

(...)

II - quanto às proposições:

(...)

b) determinar a distribuição de proposições, processos e documentos às comissões;

Há expressa disposição no Regimento Interno no sentido de que cabe ao Plenário deliberar a respeito da inclusão em pauta de projeto em regime de urgência, preferência e prioridade. Confira-se:

Art. 282. São escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, preferência e prioridade;

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que *“a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria ‘interna corporis’, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º, CF/88)”* (STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023).

Eis entendimento dos tribunais pátrios sobre a matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito administrativo. Mandado de segurança. Solicitação de votação em caráter de urgência de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Poder discricionário garantido ao Prefeito pelo caput, do art. 73 da LOM, que, porém, não obriga a Casa Legislativa a implementar de maneira automática a tramitação na forma requerida, cabendo a esta última deliberar sobre a conveniência e cabimento de tal requerimento. No caso, verifica-se ter havido verdadeira afronta à separação dos poderes (CRFB/88, art. 2º) quando**



**o Judiciário impôs ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mangaratiba, a votação, em regime de urgência, de todos os projetos de lei assim classificados pelo Prefeito, isso porque, repita-se, a deliberação sobre o caráter de urgência de qualquer proposição legal é atribuição do Legislativo e não do Executivo.** Necessidade de reforma da decisão recorrida para afastar a determinação de colocação dos projetos de lei mencionados na inicial em votação na "Ordem do Dia", devendo, porém, a Câmara de Vereadores deve deliberar sobre a urgência requerida em relação a eles, inclusive, sobre o seu cabimento, e, só após eventual aprovação pelo Colegiado, implementar a tramitação em caráter de urgência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00443653720238190000 202300261674, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 07/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/11/2023) (grifos acrescidos)

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO MANEJADA POR PARLAMENTAR (DEPUTADO ESTADUAL) EM FACE DE ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTE A NÃO INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 – PRETENSÃO QUE, SUSTENTANDO EMINENTEMENTE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DO RIALESP, OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE ORDENE A INCLUSÃO DA PROPOSITURA EM PAUTA DE VOTAÇÃO NO AMBITO DA ALESP – CONFLITO INSTAURADO QUE SE RESTRINGE A QUESTÕES 'INTERNA CORPORIS', ACERCA DA QUAL É VEDADO INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL REFERENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO QUALIFICADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – SEGURANÇA DENEGADA.** (TJ-SP - MS: 22001076520198260000 SP 2200107-65.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 19/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2020) (grifos acrescidos)

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto em caso semelhante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE 11 (ONZE) PROJETOS DE LEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. REGIME DE URGÊNCIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CARÁTER MERAMENTE REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. O conflito instaurado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal acerca de análise, deliberação e votação de 11 (onze) Projetos de



Leis, em regime de urgência, pela Casa Legislativa e seus integrantes, reverbera, numa análise superficial, por esta via estreita de Agravo de Instrumento, unicamente questões interna corporis e de natureza essencialmente política.

2. Em entendimento repousado em acórdãos oriundos do controle concentrado de constitucionalidade, o Superior Tribunal Federal reafirmou que “a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria “interna corporis”, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).” STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023 (Info 1096).

3. A verossimilhança das alegações, pela ofensa à prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa na adoção do rito de urgência, aliada ao risco de dano grave acaso seja mantida a tutela antecipada de imposição de inclusão de proposições legislativas na pauta de votação da Câmaras de Vereadores, sob pena de multa, em observância aos artigos 68 e 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Feira de Santana (Resolução nº 393/2002); levam à conclusão de que estão preenchidos os requisitos para a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

4. Agravo Conhecido e Provido. Agravo Interno Prejudicado.

(TJBA - Ag Int Civ 8035336-11.2023.8.05.0000.1, Relator: Marielza Maués Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2023) (grifos acrescidos)

Em uma análise fundada em cognição sumária, que é própria dessa etapa do processo, infere-se que a decisão agravada viola o princípio da separação de poderes, havendo uma devida interferência do Judiciário em atos discricionários do Poder Legislativo.

Evidenciada a probabilidade de direito em favor do agravante, passemos à análise do *periculum in mora*.

O tempo necessário para o processamento do recurso pode causar um dano de incerta reparação ao agravante, tendo em vista que o magistrado *a quo* fixou multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que autoriza o deferimento do efeito suspensivo vindicado.

De outro lado, nota-se que o cumprimento da decisão pode afigurar-se irreversível, já que, se o projeto de lei for inserido em pauta e votado pela Câmara de Vereadores, não será possível o retorno ao *status quo ante*, caso os pedidos do agravado venham a ser julgados improcedentes ao final. Uma vez pautado, votado e aprovado ou rejeitado determinado projeto de lei, os efeitos da decisão judicial que determinou a inclusão da proposição em pauta se afigurarão irreversíveis. Nesse sentido, a decisão agravada esbarra na vedação constante no § 3º do art. 300 do CPC/2015, que afirma que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.



Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.

**Dê-se ciência ao Juízo da causa.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024.

**Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos**

Relator

